



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 02, DE 03 de maio DE 2016.

Dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para autorização de uso para a prestação do serviço de condução de visitantes em unidades de conservação federais, conforme as informações contidas no processo n° 02070.001887/2012-05.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 899, de 15 de maio de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia subsequente, de acordo com o texto da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 7.515, de 8 de julho de 2011, publicado no DOU do dia subsequente; considerando disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e no documento "Diretrizes para visitação em Unidades de Conservação", aprovado pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 120, de 12 de abril de 2006;

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para o exercício da atividade de condução de visitantes em unidades de conservação federais.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Das Definições

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I – condutor de visitantes: pessoa física autorizada pelo Instituto Chico Mendes a atuar na condução de visitantes na unidade de conservação, desenvolvendo atividades informativas e interpretativas sobre o ambiente natural e cultural visitado, além de contribuir para o monitoramento dos impactos sócio-ambientais nos sítios de visitação;

II – cadastramento: procedimento realizado pela administração da unidade de conservação, necessário para a emissão do Termo de Autorização de Usos aos interessados;

III – Autorização de Uso: o ato administrativo unilateral, precário, manejado no exercício da competência discricionária do Instituto Chico Mendes, por meio do qual é consentida a prestação de serviço comercial no interior da unidade de conservação, não ensejando direito à indenização para o particular quando da sua cessação;

IV - Ambientes que necessitam de proteção especial: ambientes ou locais cujas características lhe conferem maior grau de fragilidade ou baixa resiliência, para o uso sustentável e cultura das comunidades tradicionais, locais que apresentam espécies de interesse especial para a conservação ou tais como ambientes recifais, cavernícolas; falésias, dunas, sítios arqueológicos e paleontológicos;

V – Conhecimento técnico ou habilidades específicas: são aqueles requeridos para a prática segura de determinadas atividades onde prevalece o risco inerente a sua prática, como mergulho, caminhadas que dependam de conhecimentos avançados de navegação e esportes que envolvam técnicas verticais ou descidas de corredeiras, entre outros.

Seção II Dos Princípios e Recomendações

Art. 3º As autorizações de uso para condução de visitantes poderão ser concedidas somente pelas unidades de conservação que dispuserem de plano de manejo ou outro instrumento de planejamento de uso público definido pelo ICMBio.

Art. 4º São princípios para o estabelecimento da atividade de condução de visitantes em unidades de conservação federais:

I – a não obrigatoriedade da contratação ou de acompanhamento por condutor de visitantes;

II – a recomendação da contratação de condutores de visitantes nos casos que seguem:

a) visitantes com interesse em aprofundar e/ou adquirir conhecimentos sobre a unidade de conservação e seus atrativos específicos;

b) visitantes em atividade pedagógica;

c) grupos de crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais;

d) visitantes que irão realizar caminhadas em trilhas de longa distância e/ou de percurso com maior grau de dificuldade;

e) visitantes que se destinam a áreas de comunidades tradicionais;

f) visitantes sem experiência em ambientes naturais;

g) visitas a áreas que apresentam maior risco de acidentes;

h) Quando a natureza da atividade desenvolvida ou ofertada requerer elevados níveis de conhecimento técnico ou habilidades específicas dos usuários.

Art. 5º A obrigatoriedade do acompanhamento por condutor de visitantes poderá ser adotada em ambientes que necessitam de proteção especial ou situações específicas em que não existam alternativas de manejo de impacto ou de monitoramento da visitação implementados, visando a proteção do patrimônio natural, histórico, arqueológico e cultural.

§ 1º As situações específicas de que trata o *caput* referem-se a:

I - locais com alto índice de acidentes;

- II - locais que apresentam índices históricos de degradação;
- III - áreas de uso e residência de povos e comunidades tradicionais;
- IV - áreas em que existe concessão florestal.

§ 2º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo respeitará as seguintes condições:

I – quando previsto explicitamente no plano de manejo da unidade, especificando o local, desde que apresente critérios objetivos e tecnicamente justificáveis;

II – após a constatação de impactos negativos gerados pela atividade de visitação, apesar da utilização de estratégias de manejo conforme Roteiro Metodológico para Manejo de Impactos da Visitação do ICMBio;

III – após a publicação de portaria específica que regulamenta a atuação dos condutores de visitantes na unidade de conservação.

IV – como forma de prevenir possíveis impactos em ambientes que necessitam de proteção especial ou em situações específicas, mesmo que não especificado no plano de manejo da unidade de conservação.

§ 3º A obrigatoriedade de acompanhamento por condutor de visitantes poderá ser instituída quando a visita ocorrer em áreas de residência e uso de povos e comunidades tradicionais, independente das condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 4º O acompanhamento por condutor de visitantes de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer por meio da contratação de condutores autorizados pela unidade de conservação ou por condutores disponibilizados pela unidade de conservação ou organizações parceiras.

§ 5º A obrigatoriedade do acompanhamento por condutor de visitantes poderá ser revogada pela administração da unidade a qualquer momento quando forem implementadas outras ações de manejo.

Art. 6º Para proteger o ambiente e o visitante, as unidades de conservação devem utilizar, de forma conjunta ou isoladamente uma ou mais ações/instrumentos de manejo da visitação.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Seção única Da Portaria de Autorização

Art. 7º A elaboração da Portaria de autorização de uso obedecerá às seguintes etapas:

I – Abertura de processo administrativo pela unidade de conservação requerente.

II – Anexação de Minuta de Portaria acompanhada de Nota Técnica e Plano de Gerenciamento de Riscos.

III – Encaminhamento do processo administrativo para análise técnica pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios.

IV – Encaminhamento do processo administrativo para análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio.

Art. 8º Os critérios e normas para exercício da atividade de condução de visitantes em unidades de conservação federais deverão ser definidos em portaria específica para cada unidade de conservação, conforme as especificidades e necessidades locais e contendo, no mínimo:

I – Delegação de competência ao chefe da Unidade de Conservação para expedição das autorizações de uso para atividade de condução de visitantes;

II – Procedimentos para o credenciamento de condutores de visitantes;

III – Qualificação mínima exigida do condutor de visitantes;

IV – Mecanismos de avaliação e capacitação periódica dos condutores autorizados;

V – Punições aplicáveis ao condutor de visitantes, sem prejuízo das sanções legais, no caso de desrespeito às normas da unidade de conservação, aos visitantes ou à população residente nas unidades de conservação;

VI – Parâmetros de graduação das penalidades aplicáveis, a saber:

a) advertência;

b) suspensão temporária da autorização;

c) revogação da autorização.

VII – Contrapartidas devidas pelo condutor em atividades de interesse da unidade de conservação;

Subseção I Do Cadastramento

Art. 9º Somente poderão atuar como condutores de visitantes as pessoas autorizadas pela administração unidade de conservação, nos termos de portaria específica.

Parágrafo único. É desejável que os condutores de visitantes sejam moradores do interior ou do entorno das unidades, de acordo com cada categoria de manejo.

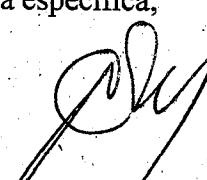
Art. 10 Para obter a autorização de uso para condução de visitantes, é necessário que o interessado:

I – Tenha idade superior a 18 (dezoito) anos;

II - Seja brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, habilitado para o exercício de atividade profissional no país;

III – Apresente toda a documentação exigida na portaria específica;

IV – Apresente certificados de cursos obrigatórios;



V – Disponha de todo o equipamento necessário, de acordo com a exigência da atividade a ser desenvolvida;

VI – Seja reconhecido e aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade, nos casos de Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável.

VII – Promovam a unidade de conservação e sua importância e transmitam aos visitantes conhecimentos relacionados à função e objetivos da unidade de conservação.

Parágrafo único. Para a formação de cadastro de condutores, profissionais com formação em guia de turismo e CADASTUR vigente poderão receber anterioridade no cadastro.

Subseção II Dos cursos e capacitações

Art. 11 A formação continuada dos condutores de visitantes deverá ser estimulada pelo ICMBio.

§ 1º Os cursos de capacitação de condutores de visitantes poderão ser organizados pelo ICMBio ou por outras instituições, respeitando sempre as seguintes orientações:

I – Atender aos parâmetros mínimos de capacitação previstos no Anexo II desta Instrução Normativa;

II – Estipular um processo de qualificação que considere as necessidades da unidade de conservação e das atividades nela desenvolvidas e seja adequado às especificidades regionais, inclusive de escolaridade na região, podendo em alguns casos prever capacitações específicas;

III – Buscar parcerias para capacitações específicas, junto a instituições de ensino profissional e tecnológico, clubes de montanhismo e mergulho, Corpo de Bombeiros, Forças Armadas, dentre outros.

§ 2º Os certificados de capacitação emitidos por outras instituições poderão ser validados pelo ICMBio, para fins de credenciamento de condutor de visitantes, mediante avaliação do conteúdo curricular em relação aos requisitos mínimos exigidos na portaria de autorização de uso específica para a unidade de conservação.

§ 3º Será incentivada a qualificação de condutores em cursos que abordem as normas “ABNT NBR 15285:2005 – Turismo de Aventura – Condutores – Competência de Pessoal” e subsequentes, especialmente para atividades que exijam conhecimento técnico ou habilidades específicas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 As autorizações serão emitidas a todos condutores cadastrados e capacitados considerados aptos.

Parágrafo único. A organização para o atendimento à demanda dos usuários ocorrerá de forma independente da administração e deverá obedecer às regras e limites estabelecidos por esta.



Art. 13 Todas as unidades de conservação onde ocorra a atividade de condução de visitantes, deverão dispor de portarias específicas de ordenamento no prazo de 12 meses a partir da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 14 Fica revogada a Instrução Normativa nº 08, de 18 de setembro de 2008.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.


CLÁUDIO CARRERA MARETTI

Presidente

PUBLICADO NO DOU N° 84

Seção 1 Pág 115 e 116

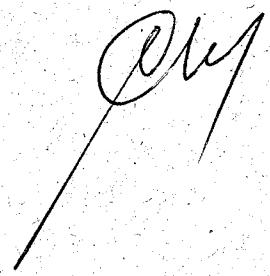
de 04 / 05 / 16

ANEXO I

Conteúdo mínimo desejável para a capacitação dos condutores de visitantes:

TEMA I - Meio ambiente e cultura (ênfase na unidade de conservação)	TEMA II – Trabalho do condutor de visitantes	TEMA III – Segurança e equipamentos
A – ICMBio – instituição, objetivos, missão; B - História e geografia regional; C – Caracterização geral, normas e atrativos da unidade de conservação; D – Turismo e sustentabilidade; E – Legislação pertinente.	A – Ética, apresentação pessoal e relações interpessoais; B – Técnicas de condução C – Princípios de interpretação ambiental; D – Monitoramento de impactos;.	A – Primeiros socorros/ busca e salvamento; B – Combate a incêndios; C - Qualificação específica – Normas ABNT.

* OBS: Todos os temas deverão ser abordados com ênfase em atividades práticas.





30*	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHEM- BI	000279/2016	SP
31*	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRA- DINA	010588/2016	SP
32*	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA- NI DO OESTE	011729/2016	SP
Desclassificado	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI	011913/2016	SP
	Localidades		
Posição	Proprietário	Número Proposta	UF
1*	PREFEITURA MUNICIPAL DE BER- NARDO SAYÃO	000330/2016	TO
2*	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI- ÇÃO DO TOCANTINS	001792/2016	TO
3*	MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL	001638/2016	TO
Desclassificado	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA- CEMA DO TOCANTINS	012635/2016	TO

28*	INSTITUTO FEDERAL DO PARÁ - CAMPUS FEDEPAM	0050U/2016	PA
29*	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LA- Vras	0049U/2016	MG
30*	INSTITUTO FEDERAL DO CEARA - CAMPUS LIMOEIRO DO NORTE	0040U/2016	CE
31*	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	0044U/2016	PA

Ministério do Meio Ambiente**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO
DA BIODIVERSIDADE****INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 2, DE 3 DE MAIO DE 2016**

Dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para autorização de uso para a prestação do serviço de condução de visitantes em unidades de conservação federais, conforme as informações contidas no processo nº 02070.001887/2012-05.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 899, de 15 de maio de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia subsequente, de acordo com o texto da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 7.515, de 8 de julho de 2011, publicado no DOU do dia subsequente; considerando disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e no documento "Diretrizes para visitação em Unidades de Conservação", aprovado pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 120, de 12 de abril de 2006; resolve:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para o exercício da atividade de condução de visitantes em unidades de conservação federais.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Seção I****Das Definições**

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - condutor de visitantes: pessoa física autorizada pelo Instituto Chico Mendes a atuar na condução de visitantes na unidade de conservação, desenvolvendo atividades informativas e interpretativas sobre o ambiente natural e cultural visitado, além de contribuir para o monitoramento dos impactos sócio-ambientais nos sítios de visitação;

II - cadastramento: procedimento realizado pela administração da unidade de conservação, necessário para a emissão do Termo de Autorização de Usos dos interessados;

III - Autorização de Uso: o ato administrativo unilateral, precário, manejado no exercício da competência discricionária do Instituto Chico Mendes, por meio do qual é consentida a prestação de serviço comercial no interior da unidade de conservação, não ensejando direito à indenização para o particular quando da sua cessação;

IV - Ambientes que necessitam de proteção especial: ambientes ou locais cujas características lhe conferem maior grau de fragilidade ou baixa resiliência, para o uso sustentável e cultura das comunidades tradicionais, locais que apresentam espécies de interesse especial para a conservação ou tais como ambientes recifais, cárnicos; faleácias, dunas, sítios arqueológicos e paleontológicos;

V - Conhecimento técnico e habilidades específicas: são aqueles requeridos para a prática segura de determinadas atividades onde prevalece o risco inherent a sua prática, como mergulho, caminhadas que dependem de conhecimentos avançados de navegação e esportes que envolvam técnicas verticais ou descidas de corredeiras, entre outros.

**Seção II
Dos Princípios e Recomendações**

Art. 3º As autorizações de uso para condução de visitantes poderão ser concedidas somente pelas unidades de conservação que dispuserem de plano de manejo ou outro instrumento de planejamento de uso público definido pelo ICMBio.

Art. 4º São princípios para o estabelecimento da atividade de condução de visitantes em unidades de conservação federais:

I - a não obrigatoriedade de contratação de condutores;

II - a recomendação da contratação de condutores de visitantes nos casos que seguem:

a) visitantes com interesse em aprofundar e/ou adquirir conhecimentos sobre a unidade de conservação e seus atrativos específicos;

b) visitantes em atividade pedagógica;

c) grupos de crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais;

d) visitantes que irão realizar caminhadas em trilhas de longa distância e/ou de percurso com maior grau de dificuldade;

e) visitantes que se destinam a áreas de comunidades tradicionais;

f) visitantes sem experiência em ambientes naturais;

g) visitas a áreas que apresentam maior risco de acidentes;

h) Quando a natureza da atividade desenvolvida ou ofertada requerer elevados níveis de conhecimento técnico ou habilidades específicas dos usuários.

Art. 5º A obrigatoriedade do acompanhamento por condutor de visitantes poderá ser adotada em ambientes que necessitem de proteção especial ou situações específicas em que não existam alternativas de manejo de impacto ou de monitoramento da visitação implementados, visando a proteção do patrimônio natural, histórico, arqueológico e cultural.

§ 1º As situações específicas de que trata o caput referem-se a:

I - locais com alto índice de acidentes;

II - locais que apresentam índices históricos de degradação:

III - áreas de uso e residência de povos e comunidades tradicionais;

IV - áreas em que existe concessão florestal.

§ 2º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo respeitará as seguintes condições:

I - quando previsto explicitamente no plano de manejo da unidade, especificando o local, desde que apresente critérios objetivos e tecnicamente justificáveis;

II - após a constatação de impactos negativos gerados pela atividade de visitação, apesar da utilização de estratégias de manejo conforme Roteneiro Metodológico para Manejo de Impactos da Visitação do ICMBio;

III - após a publicação de portaria específica que regulamenta a atuação dos condutores de visitantes na unidade de conservação;

IV - como forma de prevenir possíveis impactos em ambientes que necessitam de proteção especial ou em situações específicas, mesmo que não especificado no plano de manejo da unidade de conservação.

§ 3º A obrigatoriedade de acompanhamento por condutor de visitantes poderá ser instituída quando a visita ocorrer em áreas de residência e uso de povos e comunidades tradicionais, independente das condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 4º O acompanhamento por condutor de visitantes de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer por meio da contratação de condutores autorizados pela unidade de conservação ou por condutores disponibilizados pela unidade de conservação ou organizações parceiras.

§ 5º A obrigatoriedade do acompanhamento por condutor de visitantes poderá ser revogada pela administração da unidade a qualquer momento quando forem implementadas outras ações de manejo.

Art. 6º Para proteger o ambiente e o visitante, as unidades de conservação devem utilizar, de forma conjunta ou isoladamente uma ou mais ações/instrumentos de manejo da visitação.

**CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE USO****Seção única****Da Portaria de Autorização**

Art. 7º A elaboração da Portaria de autorização de uso obedecerá às seguintes etapas:

I - Abertura de processo administrativo pela unidade de conservação requerente;

II - Anexação de Minuta de Portaria acompanhada de Nota Técnica e Plano de Gerenciamento de Riscos.

III - Encaminhamento do processo administrativo para análise técnica pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios.

IV - Encaminhamento do processo administrativo para análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio.

Art. 8º Os critérios e normas para exercício da atividade de condução de visitantes em unidades de conservação federais deverão ser definidos em portaria específica para cada unidade de conservação, conforme as especificidades e necessidades locais e contendo, no mínimo:

I - Delegação de competência ao chefe da Unidade de Conservação para expedição das autorizações de uso para atividade de condução de visitantes;

II - Procedimentos para o credenciamento de condutores de visitantes;

III - Qualificação mínima exigida do condutor de visitantes;

IV - Mecanismos de avaliação e capacitação periódica dos condutores autorizados;

V - Punições aplicáveis ao condutor de visitantes, sem prejuízo das sanções legais, no caso de desrespeito às normas da unidade de conservação, aos visitantes ou à população residente nas unidades de conservação;

VI - Parâmetros de graduação das penalidades aplicáveis, a saber:

a) advertência;

b) suspensão temporária da autorização;

c) revogação da autorização.

VII - Contrapartidas devidas pelo condutor em atividades de interesse da unidade de conservação;

Subseção I

Do Cadastroamento

Art. 9º Someterão poderão atuar como condutores de visitantes as pessoas autorizadas pela administração unidade de conservação, nos termos de portaria específica.

Parágrafo único. É desejável que os condutores de visitantes sejam moradores do interior ou do entorno das unidades, de acordo com cada categoria de manejo.

Art. 10 Para obter a autorização de uso para condução de visitantes, é necessário que o interessado:

Ministério do Esporte - Secretaria Nacional de Esporte, Lazer e Inclusão Social Resultado - Edital de Chamamento Público nº 02/2015	Programa Segundo Turno Paradesporto	Nº 000279/2016	SP
Posição	Proprietário	Número Proposta	UF
1*	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMARALINA	0027/2016	AM
2*	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA	001275/2016	BA
3*	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE MARANHÃO	00183/2016	MA
4*	PRÉFETURA MUNICIPAL DE VICOSA	00140/2016	MG
5*	MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS	000682/2016	SP
6*	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	008797/2016	RS
7*	MUNICÍPIO DE CUBATÓ	00113/2016	MT
8*	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL	000840/2016	PR
9*	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - PARAIABA	009352/2016	RJ
10*	PREFEITURA MUNICIPAL ITAPIÓA	001493/2016	SC
11*	MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO	001369/2016	RS
12*	MUNICÍPIO DE PAULINHA	001263/2016	SP
13*	MUNICÍPIO DE GUARUJA	00119/2016	SP
14*	MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA	008209/2016	SP
15*	MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS	006606/2016	RJ
16*	MUNICÍPIO DE CANARANA	0010585/2016	BA
17*	MUNICÍPIO DE MANGA	001249/2016	MG

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016050400115

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



I - Tenha idade superior a 18 (dezoito) anos;
 II - Seja brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, habilitado para o exercício de atividade profissional no país;

III - Apresente toda a documentação exigida na portaria específica;

IV - Apresente certificados de cursos obrigatórios;

V - Disponha de todo o equipamento necessário, de acordo com a exigência da atividade a ser desenvolvida;

VI - Seja reconhecido e aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade, nos casos de Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável.

VII - Promova a unidade de conservação e sua importância e transmitam aos visitantes conhecimentos relacionados à função e objetivos da unidade de conservação.

Parágrafo único. Para a formação de cadastro de condutores, profissionais com formação em guia de turismo e CADASTUR vigente poderão receber anterioridade no cadastro.

Subseção II

Dos cursos e capacitações

Art. 11 A formação continuada dos condutores de visitantes deverá ser estimulada pelo ICM-

Bio.

§ 1º Os cursos de capacitação de condutores de visitantes poderão ser organizados pelo ICMBio ou por outras instituições, respeitando sempre as seguintes orientações:

I - Atender aos parâmetros mínimos de capacitação previstos no Anexo II desta Instrução Normativa;

II - Estipular um processo de qualificação que considere as necessidades da unidade de conservação e das atividades nela desenvolvidas e seja adequado às especificidades regionais, inclusive de escolaridade na região, podendo em alguns casos prever capacitações específicas;

III - Buscar parcerias para capacitações específicas, junto a instituições de ensino profissional e tecnológico, clubes de montanhismo e mergulho, Corpo de Bombeiros, Forças Armadas, dentre outros.

§ 2º Os certificados de capacitação emitidos por outras instituições poderão ser validados pelo ICMBio, para fins de credenciamento do condutor de visitantes, mediante avaliação do conteúdo curricular em relação aos requisitos mínimos exigidos na portaria de autorização de uso específica para a unidade de conservação.

§ 3º Será incentivada a qualificação de condutores em cursos que abordem as normas "ABNT NBR 15285:2005 - Turismo de Aventura - Condutores - Competência de Pessoal" e subsequentes, especialmente para atividades que exijam conhecimento técnico ou habilidades específicas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 As autorizações serão emitidas a todos condutores cadastrados e capacitados considerados aptos.

Parágrafo único. A organização para o atendimento à demanda dos usuários ocorrerá de forma independente da administração e deverá obedecer às regras e limites estabelecidos por esta.

Art. 13 Todas as unidades de conservação onde ocorra a atividade de condução de visitantes, deverão dispor de portarias específicas de ordenamento no prazo de 12 meses a partir da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 14 Fica revogada a Instrução Normativa nº 08, de 18 de setembro de 2008.
 Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

PORTRARIA Nº 36, DE 3 DE MAIO DE 2016

Amplia a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN SERRA DAS ALMAS (Processo nº 02070.001205/2015-07)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº. 7.515, de 08 de julho de 2011, pela Portaria nº. 899/Casa Civil, de 14 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2015;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002, que fundamento no art. 27 da Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000 e no art. 12, I, do Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo das RPPN Portal das Nascentes e Portal das Nascentes II, localizadas no Município de Urubici, no Estado de Santa Catarina, constante no processo nº 02070.003037/2015-86.

Parágrafo Único. A aprovação do Plano de Manejo não exime o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários a aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº. 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO CARRERA MARETTI

VERTICE

Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimute	Dist. (m)	Segmento Vante	Confrontações
DST-P-2562	-49°52'26,62"	-5°05'44,38"	280,18	DST-P-2563	194°16'	138,49	JOAO FURTADO DE MATOS, ELZA PALHANO MELO E TOBIAS SOARES REZENDE	
DST-P-2563	-49°52'26,55"	-5°05'48,75"	283,59	DST-P-2564	232°16'	79,38	JOAO FURTADO DE MATOS, ELZA PALHANO MELO E TOBIAS SOARES REZENDE	
DST-P-2564	-49°52'29,70"	-5°05'50,33"	284,56	DST-P-2565	188°58'	235,08	JOAO FURTADO DE MATOS, ELZA PALHANO MELO E TOBIAS SOARES REZENDE	
DST-P-2565	-49°52'30,96"	-5°05'57,89"	279,96	DST-P-2566	166°17'	15,6	JOAO FURTADO DE MATOS, ELZA PALHANO MELO E TOBIAS SOARES REZENDE	
DST-P-2566	-49°52'30,84"	-5°05'58,38"	286,12	DST-P-2567	149°28"	91,54	JOAO FURTADO DE MATOS, ELZA PALHANO MELO E TOBIAS SOARES REZENDE	
DST-P-2567	-49°52'29,33"	-5°06'00,95"	284,16	DST-P-2568	159°10"	215,43	JOAO FURTADO DE MATOS, ELZA PALHANO MELO E TOBIAS SOARES REZENDE	
DST-P-2568	-49°52'26,84"	-5°06'01,51"	281,07	DST-P-2569	234°57"	257,71	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, ELZA PALHANO MELO E TOBIAS SOARES REZENDE	
DST-P-2569	-49°52'33,69"	-5°06'12,33"	285,46	DST-P-2570	246°49"	168,65	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO	
DST-P-2570	-49°52'38,73"	-5°06'14,48"	287,91	DST-P-2571	217°15'	85,54	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO	
DST-P-2571	-49°52'40,41"	-5°06'16,93"	280,23	DST-P-2572	259°44"	146,2	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO	
DST-P-2572	-49°52'45,08"	-5°06'17,55"	287,76	DST-P-2573	255°30'	86,75	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO	
DST-P-2573	-49°52'47,80"	-5°06'18,25"	281,14	DST-P-2574	246°14'	100,55	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO	
DST-P-2574	-49°52'50,79"	-5°06'19,57"	291,32	DST-P-2575	229°47'	58,23	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO	
DST-P-2575	-49°52'52,24"	-5°06'20,79"	292,23	DST-P-2576	181°18"	77,89	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO	
DST-P-2576	-49°52'52,98"	-5°06'23,33"	291,42	DST-P-2577	200°57"	31,22	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO	
DST-P-2577	-49°52'52,66"	-5°06'24,28"	292,92	DST-P-2578	147°04"	258,19	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO	
DST-P-2578	-49°52'48,10"	-5°06'51,33"	283,62	DST-P-2579	111°19"	108,85	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO	
DST-P-2579	-49°52'44,81"	-5°06'32,62"	288,43	DST-P-2580	120°13"	73,5	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO	
DST-P-2580	-49°52'42,93"	-5°06'34,106"	287,81	DST-P-2581	108°48"	45,65	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO	
DST-P-2581	-49°52'41,534"	-5°06'34,585"	284,99	DST-P-2582	104°15"	54,53	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO	
DST-P-2582	-49°52'39,835"	-5°06'35,082"	291,21	DST-P-2583	74°04"	14,93	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO	
DST-P-2583	-49°52'38,089"	-5°06'34,582"	294,5	DST-P-2584	51°44"	108,94	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO	
DST-P-2584	-49°52'35,311"	-5°06'32,386"	294,89	DST-P-2585	36°29"	83,83	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO	
DST-P-2585	-49°52'33,692"	-5°06'30,193"	292,03	DST-P-2586	98°17"	75,75	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016050400116.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.